

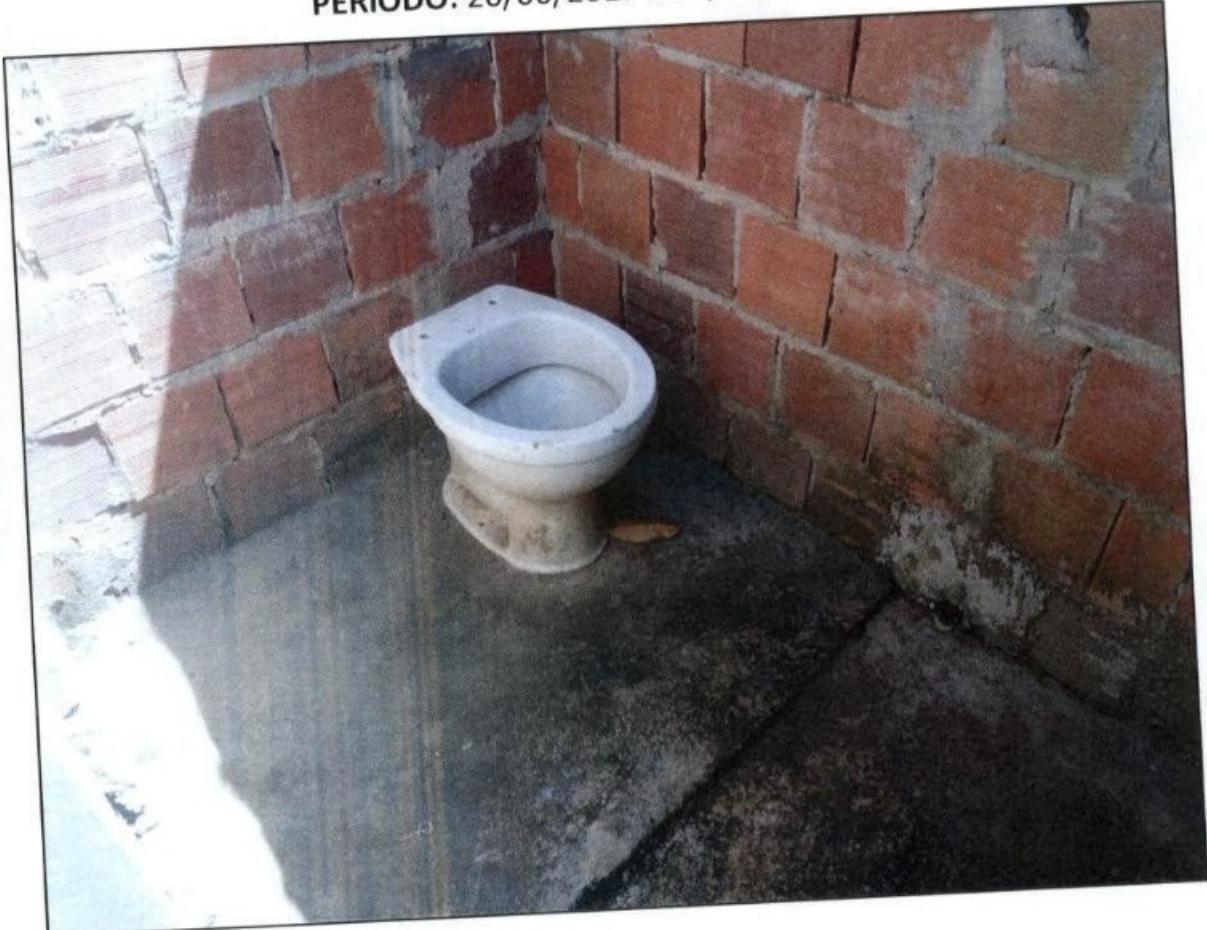


MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA SERRA VERDE

PERÍODO: 20/06/2017 a 30/06/2017



LOCAL: AÇAILÂNDIA/MA

COORDENADAS GEOGRÁFICAS (MORADIA): S04°51'10.5" / W047°08'52.4"

CNAE: 0151-2/02 – CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA LEITE

OPERAÇÃO: 054/2017

SISACTE: 2692



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ÍNDICE

1. EQUIPE	3
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	4
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
4. DA AÇÃO FISCAL	5
4.1. Das informações preliminares.....	5
4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal	7
4.2.1. Da ausência de registro de empregados	7
4.2.2. Da falta de anotação das CTPS no prazo legal	9
4.2.3. Da contratação de trabalhadores que não possuíam CTPS	9
4.2.4. Do pagamento de salários sem a formalização dos recibos	9
4.2.5. Da ausência de recolhimento de FGTS	10
4.2.6. Da falta de concessão do repouso semanal remunerado	10
4.2.7. Do pagamento de salário inferior ao mínimo vigente	11
4.2.8. Do atraso no pagamento dos salários.....	12
4.2.9. Da falta de apresentação da RAIS no prazo legal	12
4.3. Da redução de trabalhador a condição análoga à de escravo	13
4.3.1. Da ausência de adequadas condições de trabalho, higiene e conforto	16
4.3.2. Da falta de segurança e saúde na moradia do vaqueiro resgatado	19
4.3.3. Da inexistência de instalações sanitárias na moradia do vaqueiro resgatado	20
4.3.4. Do fornecimento de água em condições insalubres ao trabalhador resgatado	21
4.3.5. Da ausência de avaliações dos riscos e de materiais de primeiros socorros	24
4.3.6. Da falta de fornecimento de EPI aos trabalhadores	26
4.3.7. Da ausência de exame médico admissional.....	27
4.3.8. Do armazenamento de agrotóxicos em desacordo com as normas vigentes e as especificações dos fabricantes	27
4.4. Do trabalhador não resgatado	29
4.4.1. Da ausência de condições adequadas de conservação, asseio, higiene do alojamento	29
4.4.2. Da falta de segurança e saúde no alojamento do vaqueiro não resgatado.....	30
4.4.3. Do fornecimento de água em condições anti-higiênicas ao vaqueiro não resgatado...	32
4.5. Das providências adotadas pelo GEFM	33
4.6. Das Guias de Seguro-Desemprego dos Trabalhadores Resgatados.....	35
4.7. Dos autos de infração e da NCRE	35
5. CONCLUSÃO.....	38
6. ANEXOS.....	40





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Auditores-Fiscais do Trabalho

• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Coordenador
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Subcoordenador
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Integrante Eventual
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Integrante Eventual

Motoristas

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	SIT/MTb
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	SIT/MTb
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	SIT/MTb

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Trabalho

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Procurador do Trabalho
--------------	-----------------	------------------------

Ministério Público Federal

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Procurador da República
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Téc. Seg. Institucional
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Téc. Seg. Institucional
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Téc. Seg. Institucional

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Defensora Pública Federal
--------------	-----------------	---------------------------

POLÍCIA FEDERAL

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Delegado de PF
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Escrivão de Polícia Federal
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de PF
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de PF
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de PF
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de PF





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- Nome: [REDACTED]
- Estabelecimento: FAZENDA SERRA VERDE
- CPF: [REDACTED]
- CEI: 51.235.36398/82
- CNAE: 0151-2/02 – CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA LEITE
- Endereço da fazenda: RODOVIA BR-222, KM 646, A 12 KM DA MARGEM, ZONA RURAL, CEP 65930-000, ACAILÂNDIA/MA
- Endereço do empregador: [REDACTED]
[REDACTED]
- Telefones: [REDACTED]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados	02
Registrados durante ação fiscal ¹	00
Resgatados – total	01
Mulheres registradas durante a ação fiscal	01
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	01
Valor bruto das rescisões ²	R\$ 2.113,47
Valor líquido das verbas rescisórias recebido	R\$ 1.863,47
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal ³	R\$ 0,00
Valor dano moral individual	R\$ 0,00





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Valor dano moral coletivo	R\$ 0,00
Nº de autos de infração lavrados⁴	21
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas⁵	01

¹ O empregador ficou notificado a apresentar, até o dia 14/07/2017, comprovante de registro em Livro próprio e anotação das CTPS dos dois trabalhadores encontrados no estabelecimento.

² O valor bruto das rescisões não considera o montante devido de FGTS.

³ O empregador ficou notificado a recolher o FGTS mensal e rescisório dos trabalhadores até o dia 14/07/2017, haja vista a falta de tempo hábil para realizar tal operação dentro do período no qual o GEFM estava no Maranhão.

⁴ Caso o empregador não cumpra determinação de informar o CAGED no prazo constante da NDFC, será lavrado o auto de infração capitulado no art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, c/c art. 6º, inciso II, da Portaria nº 1.129, de 23/07/14, do Ministro do Trabalho. Além disso, se não recolher o FGTS no prazo estipulado, outros autos serão lavrados, referentes a este atributo trabalhista.

⁵ A CTPS para o trabalhador resgatado foi emitida pela Gerência Regional do Trabalho em Imperatriz/MA.

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares

Na data de 23/06/2017 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procurador do Trabalho, 01 Procurador da República, 01 Defensora Pública Federal, 03 Técnicos de Segurança Institucional do MPF, 01 Delegado de Polícia Federal, 01 Escrivão de Polícia Federal, 04 Agentes de Polícia Federal e 03 Motoristas Oficiais, na modalidade Auditoria-Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 – Regulamento da Inspeção do Trabalho, em curso até a presente data, em estabelecimento rural denominado FAZENDA SERRA VERDE, localizado na zona rural do município de Açailândia/MA, explorado economicamente pelo empregador supra qualificado, matrícula CEI nº 51.235.36398/82, cuja atividade principal é a criação de gado bovino para leite.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: Saindo da cidade de Açailândia/MA para Santa Inês/MA, pela Rodovia BR-222, entrar no ramal de terra à direita, que fica a cerca de 35 km do Centro de Açailândia, no Km 646 da BR, defronte a um pequeno conjunto de casas conhecidas como “Perigoso” (S04°47'43.0” / W047°12'43.9”); seguir por 12,4 km até a casa onde foi encontrado o trabalhador resgatado (S04°51'10.5” / W047°08'52.4”). Para a sede da fazenda retornar cerca de um quilômetro e entrar na porteira (à direita) imediatamente antes da ponte sobre um igarapé (S04°50'41.7” / W047°08'40.3”). Seguir por 2 km até encontrar a casa da sede.

Havia 02 (dois) trabalhadores em atividade na Fazenda, ambos na função vaqueiro. Um dos empregados residia na casa sede, que era de alvenaria e continha estrutura mínima exigida pela lei para permanência de trabalhadores. O segundo pernoitava com sua companheira na outra casa da Fazenda, distante cerca de três quilômetros da sede. Esta edificação, embora também fosse de alvenaria, estava em precário estado de conservação, asseio e higiene, não continha instalações sanitárias, era utilizada também como depósito de utensílios e ferramentas de trabalho, insumos, razão para animais e até agrotóxicos. A água consumida para todos os fins provinha de um córrego e era visivelmente contaminada e consumida em condições anti-higiênicas; o local de preparo das refeições ficava dentro da casa, próximo ao depósito dos materiais acima citados; o local para tomada das refeições era inapropriado; as condições sanitárias do local eram impróprias para moradia humana. O empregador deixou, ainda, de realizar avaliações dos riscos e de implementar ações voltadas à saúde e segurança dos trabalhadores; os obreiros não haviam recebido equipamentos de proteção individual adequados aos riscos aos quais estavam expostos; não tinham sido submetidos a exames médicos admissionais. Nenhum dos trabalhadores tinha o vínculo empregatício formalizado.

As diligências de inspeção permitiram verificar que 01 (um) dos trabalhadores estava reduzido a condição análoga à de escravo, devido às condições degradantes nas quais foi encontrado, conforme será demonstrado no corpo do presente Relatório. O empregado resgatado de condições degradantes foi [REDACTED]

Importante mencionar que o empregador qualificado supra já fora fiscalizado pelo GEFM em duas oportunidades anteriores. No ano de 2013, um estabelecimento rural chamado Fazenda Barra Azul, localizado entre os municípios de Dom Eliseu/PA e Açailândia/MA, que à época era explorado economicamente por ele, foi objeto de ação fiscal que culminou com a lavratura de 05 autos de infração. Já entre os meses de março e abril de 2016, o empregador foi flagrado por auditores-fiscais do GEFM na mesma prática de reduzir trabalhadores a condição análoga à de escravo, tendo sido, à época, resgatados

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

02 obreiros do mesmo estabelecimento rural objeto da presente ação, a Fazenda Serra Verde. Todas as informações constam dos Relatórios das referidas operações.

A seguir serão expostas, mais detalhadamente, as irregularidades trabalhistas encontradas no decorrer da operação, as condições a que se encontrava submetido o trabalhador em questão, as providências adotadas pelo GEFM, bem como a conduta do administrado em face das orientações da Equipe de Fiscalização.

4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal

4.2.1. Da ausência de registro de empregados

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) na Fazenda do administrado acima qualificado permitiram verificar que os obreiros [REDACTED] (vaqueiro, admissão em 28/05/2017, apelidado pelo empregador como [REDACTED]) e [REDACTED] (vaqueiro e queijeiro, admissão em 15/04/2017, apelido [REDACTED]) encontravam-se na mais completa informalidade e sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configurou infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT.

[REDACTED] informou que pouco antes da admissão ficou sabendo (por meio de seu cunhado) que estavam precisando de trabalhadores na fazenda do senhor [REDACTED]. Encontrou-se com o mesmo na rodoviária de Açaílândia, conhecido local de aliciamento de trabalhadores. O trabalhador detalhou que ficou acertado que poderia “passar um tempo” na Fazenda, porém, neste momento, nada foi combinado sobre o tipo de serviço ou a remuneração. No dia 28/05/2017, o trabalhador foi levado pelo próprio empregador para a Fazenda, juntamente com sua companheira [REDACTED], de 14 anos, onde foram alojados em uma casa de alvenaria (chamada de “retiro”), próxima à estrada. Na ocasião o fazendeiro ordenou que o rurícola deveria fazer serviços típicos de vaqueiro, atividade na qual, inclusive, já tinha trabalhado. Também deveria ajudar o outro empregado da Fazenda, conhecido por [REDACTED] (alojado na casa da sede, cerca de três quilômetros da moradia familiar do casal), a tirar leite e fazer queijo. Detalha o trabalhador que em nenhum momento o empregador informou ou comentou que iria formalizar a relação laboral por meio do registro de seu contrato de trabalho, tampouco em anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS. Somente após três semanas de trabalho o empregado finalmente foi informado sobre sua remuneração. Embora tivesse pedido o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), [REDACTED] lhe ofereceu apenas R\$ 500,00 (quinhentos reais), justificando que já iria fornecer o rancho (alimentos), condição aceita em função da extrema necessidade e ausência de perspectivas de conseguir emprego. Quando questionado, o trabalhador não



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

tinha a mínima ideia do valor aproximado de um salário mínimo. Até o dia da fiscalização, informou que já havia recebido um adiantamento de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). O trabalho era realizado de segunda a sábado, das sete horas até as onze e trinta, ocasião em que retornava para almoçar em casa; retomava-se por volta das treze horas e seguia até as dezessete ou dezoito horas. Em dias que ajudava a tirar o leite, relatou que sua jornada iniciava-se ainda mais cedo, por volta das cinco horas. Relatou que o [REDACTED] a quase todos os dias para a Fazenda, ocasião em que levava alguns alimentos (como arroz, feijão, carne, etc.), levava o queijo para vender na cidade, conferia o trabalho e passava as ordens.

Em outra casa, considerada como sede da Fazenda (distante cerca de três quilômetros do retiro do [REDACTED]), a Auditoria também encontrou o trabalhador [REDACTED]

[REDACTED] conhecido como [REDACTED]. Declarou que foi contratado diretamente pelo fazendeiro, ocasião em que estava “fazendo uma diária” em outra fazenda da região. O próprio empregador, em reunião realizada nas instalações cedidas pelo Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos Carmen Bascarán – CDVDH, reconheceu que o [REDACTED] estava trabalhando desde o dia 15/04/2017. Foi chamado para tirar leite, fazer queijo diariamente e ajudar em algumas atividades de vaqueiro, como olhar o gado solteiro nas mangas de pasto. Estava alojado sozinho na sede da propriedade – a edificação de madeira improvisada de fabricação dos queijos ficava próxima à casa. Informou que tinha pedido R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais para o fazendeiro, mas que este ofereceu apenas R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor que aceitou por necessidade. Até o momento da fiscalização, declarou que já havia recebido R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). Relatou que trabalhava continuamente de segunda a domingo, principalmente para manter a produção de queijo, produto que o fazendeiro levava para vender na cidade praticamente todos os dias. Tirava em média 50 litros de leite por dia.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, os quais eram realizados mediante contraprestação pecuniária por parte do fazendeiro. Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo, ambos alojados na propriedade. Estavam inseridos, no desempenho das funções de vaqueiro e queijeiro, no ciclo produtivo da fazenda, voltado para a criação de gado leiteiro. O tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado, eram determinados de acordo com as necessidades específicas do senhor [REDACTED] sempre presente, sobretudo com controle direto por meio de ordens pessoais, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. Aliás, o próprio empregador, em declaração registrada na ata da já citada reunião, reconheceu os obreiros como seus trabalhadores, assim como todos os elementos fático-jurídicos do vínculo de emprego apurados pela fiscalização.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Por meio de acesso aos sistemas do CAGED, constatou-se que nenhuma das admissões foi declarada pelo empregador. No mesmo sentido, não havia depósitos fundiários aos trabalhadores. Enfim, nenhuma das formalidades inerentes à relação de emprego, inclusive exames admissionais, foi cumprida pelo senhor [REDACTED] mesmo já tendo passado por duas fiscalizações deste órgão ministerial e assinado, em cada uma delas, Termo de Ajustamento de Conduta perante o Ministério Público do Trabalho.

Cumpre destacar que o empregador, quando consultado durante a fiscalização e na ocasião de apresentação dos documentos requisitados, não demonstrou ou alegou a existência de contratação de trabalho rural por pequeno prazo nos moldes do art. 14-A da Lei 5889/73. Dada a absoluta informalidade e inexistência de empresa prestadora de serviços, também não se aplicou a lei 13.429/2017.

4.2.2. Da falta de anotação das CTPS no prazo legal

Além de não ter registrado em livro próprio os contratos de emprego dos trabalhadores encontrados na Fazenda realizando atividades voltadas à criação de bovinos para leite, e em consequência desta irregularidade, constatou-se também que o empregador deixou de cumprir a obrigação legal de anotar as CTPS no prazo.

Nenhum dos obreiros citados acima estava com contrato de emprego anotado na CTPS. O empregador ficou notificado por meio do Livro de Inspeção, a comprovar a anotação das Carteiras, em prazo estipulado pelo GEFM (14/07/2017).

4.2.3. Da contratação de trabalhadores que não possuíam CTPS

Mais do que deixar de anotar os contrados de emprego nas Carteiras de Trabalho, o empregador contratou obreiro que sequer possuía tal documento. Destarte, o trabalhador resgatado teve a CTPS emitida pela Gerência Regional do Trabalho de Imperatriz/MA, no dia do pagamento das verbas rescisórias.

4.2.4. Do pagamento de salários sem a formalização dos recibos

O empregado [REDACTED] contratado diretamente pelo fazendeiro para tirar leite, fazer queijo diariamente e ajudar em algumas atividades de vaqueiro, recebia salário de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais, pagos em dinheiro, como já dito em tópico



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

anterior. Até o momento da fiscalização, declarou que já havia recebido R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), sem a formalização de recibos.

Segundo apurado, o pagamento era realizado por volta do dia 15 de cada mês, informação passada pelo próprio empregador. Ele não apresentou, de fato, quaisquer recibos de pagamento solicitados na Notificação para Apresentação de Documentos, justamente porque tais comprovantes não eram formalizados.

4.2.5. Da ausência de recolhimento de FGTS

As entrevistas realizadas com os trabalhadores e as consultas aos sistemas institucionais revelaram que o empregador deixou de recolher o percentual referente ao FGTS mensal do empregado [REDACTED] que trabalhava desde o mês de abril de 2017 e já havia recebido valores salariais do empregador.

Conforme estabelece a lei 8036/1990, todos os empregadores são obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração PAGA ou DEVIDA, no mês anterior, a cada trabalhador. Neste sentido, o empregador deixou de depositar o FGTS referente a todas as competências trabalhadas. Por ocasião da oportunidade dada para apresentação dos documentos requeridos na Notificação para Apresentação de Documentos, o empregador não apresentou as guias pagas de recolhimento do FGTS, justamente porque tais depósitos não eram realizados. Além disso, em consulta aos sistemas da Caixa Econômica Federal foi verificado, de fato, ausência de qualquer recolhimento fundiário para os citados empregados.

Registre-se que o empregador ficou notificado por meio de Termo de Registro anexado ao Livro de Inspeção do Trabalho, a regularizar os depósitos do FGTS até o dia 14/07/2017, sob pena de ser lavrada Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC, além dos demais autos cabíveis.

4.2.6. Da falta de concessão do repouso semanal remunerado

O empregador deixou de conceder o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor, ao vaqueiro [REDACTED]

Dada a natureza de suas atividades – tirar leite, fazer queijo diariamente e atuar na função de vaqueiro –, o empregado declarou que realizava os serviços todos os dias da



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

semana, sem folgas, principalmente para manter a produção de queijo, produto que o fazendeiro levava para vender na cidade praticamente todos os dias. Desde sua admissão em 15/04/2017, relatou que foi somente três vezes para sua cidade (Açailândia/MA).

A Fazenda fica em local distante, a mais de 40 quilômetros da cidade. O empregador declarou em reunião com o GEFM, registrada em Ata: “*QUE os trabalhadores permanecem na Fazenda durante todo o mês; QUE o [REDACTED] vem a Açailândia no final de cada mês; (...) QUE os empregados trabalham todos os dias da semana, desde que haja algum serviço para fazer; QUE é comum também ficarem sem fazer nada em algum dia, se não tiver serviço*”.

Tal situação de “ficar sem fazer nada” não tem o condão de garantir um verdadeiro repouso semanal, uma vez que o trabalhador permanece à disposição do empregador à espera de “algum serviço para fazer”. O repouso semanal não se restringe a um “nada fazer” num ambiente de trabalho em sistema de prontidão à espera de um serviço, mas deve dar condição de o trabalhador ficar durante todo o intervalo interjornada em condições de poder reintegrar-se plenamente à sua família, amigos e afazeres pessoais.

4.2.7. Do pagamento de salário inferior ao mínimo vigente

O empregado [REDACTED] A (vaqueiro e queijeiro) recebia pagamento inferior ao salário mínimo estabelecido pelo Decreto 8.948, de 29/12/2016 (R\$ 937,00). O salário pago pelo empregador era de R\$ 800,00 (oitocentos reais), e até o momento da fiscalização, o empregado havia recebido 1.800,00 (mil e oitocentos reais), referentes a sessenta dias de trabalho.

O empregador não apresentou quaisquer recibos de pagamento solicitados na Notificação para Apresentação de Documentos, justamente porque tais comprovantes não eram formalizados, subterfúgio para mascarar a irregularidade.

Há evidente mácula da natureza alimentícia da contraprestação pecuniária, resultando em redução do poder de compra e da qualidade de vida, sobretudo quando se leva em conta que a legislação estabeleceu um valor considerado como o mínimo capaz de atender, regra geral, a um universo de necessidades pessoais e essenciais do trabalhador e de sua família.

Importante citar que o empregado [REDACTED] (vaqueiro, admissão em 28/05/2017), resgatado de condições análogas às de escravo, embora não tivesse completado um mês de trabalho, teve a promessa de pagamento de apenas R\$ 500,00 (quinquzentos reais) mensais, valor muito aquém do mínimo legal e incapaz de assegurar o mínimo padrão de subsistência. Considerando que tal valor serviria para as necessidades do trabalhador e de sua esposa, a remuneração proporcionada pelo fazendeiro aproximava a



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

família aos escores mais baixos de pobreza determinados por metodologias mundialmente aceitas (in Campello, Falcão & Costa – O Brasil Sem Miséria, 848 páginas, 1^a Ed., 2014 – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome).

4.2.8. Do atraso no pagamento dos salários

Por meio de entrevistas com os trabalhadores, declaração do proprietário da fazenda e análise de documentos, verificou-se que ele, empregador, não cumpria a obrigação legal de pagar até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o salário devido ao empregado [REDACTED]

Além de pagar salário inferior ao mínimo vigente, irregularidade descrita no tópico anterior, o empregador ainda o fazia fora do prazo estabelecido pela Lei. De fato, referido trabalhador somente recebia salário por volta do dia 15 de cada mês, conforme declaração prestada pelo próprio empregador, cujo teor foi reduzido em Ata: “QUE o [REDACTED] trabalha na Fazenda há sessenta dias, completados no dia 15/06/2017; (...) QUE paga o salário do [REDACTED] no dia 15 de cada mês”.

O atraso no pagamento do salário gera consequências negativas das mais diversas para os empregados, haja vista que a realização do trabalho acarreta a perspectiva de recebimento do salário na data correta, com vistas a honrar os compromissos assumidos (tais como compras parceladas ou a prazo), cuja data de vencimento, costumeiramente, coincide com os primeiros dias do mês, período no qual o salário deve ser pago. Além disso, o salário possui caráter alimentar, cuja percepção está diretamente ligada ao sustento do trabalhador e de quem dele dependa economicamente.

4.2.9. Da falta de apresentação da RAIS no prazo legal

Conforme consta no auto de infração 20.910.810-0, lavrado em fiscalização ocorrida no ano pregresso e capitulado no artigo 41 da CLT, o empregador registrou sob ação fiscal três trabalhadores encontrados sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, quais sejam: [REDACTED]; [REDACTED]

[REDACTED] e [REDACTED]. No entanto, deixou de informar a RAIS referente ao ano de 2016.

A RAIS foi instituída com o objetivo de colher informações sociais sobre os vínculos de emprego do país, na medida em que todas as empresas estão obrigadas a informar anualmente ao Ministério do Trabalho diversos dados a respeito de empregados e da relação social. Quando inexistentes vínculos, é obrigatória também a informação de RAIS negativa, o que serve como mapeamento social para o governo. Constituindo-se num documento com



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

informações sociais dos trabalhadores e da própria empresa, a RAIS deve ser transmitida anualmente no prazo estabelecido, com todos os dados exatos, corretos e verdadeiros, e sem omissão de informações, em obediência ao artigo 24 da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, c/c artigo 7º do Decreto 76.900, de 23 de dezembro de 1975, sob pena de se autuação.

4.3. Da redução de trabalhador a condição análoga à de escravo

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções no local de trabalho, entrevista com trabalhadores, reunião com o Sr. [REDACTED], empregador, constatou-se que este mantinha empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, desrespeitando as normas de segurança e saúde do trabalhador, submetendo-o a CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E DE VIDA, em flagrante desacordo com os tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, bem como às normas constitucionais e infraconstitucionais do ordenamento jurídico pátrio, conforme será demonstrado nos tópicos seguintes.

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações a que o trabalhador alojado na Fazenda foi submetido. Tais situações vão, desde a contratação informal, até as indignas condições da moradia familiar e frentes de trabalho impostas ao mesmo. A referida prática ilícita é fortemente caracterizada pelas inúmeras infrações trabalhistas devidamente autuadas, e que juntas demonstram que o trabalhador esteve mantido em condições degradantes de trabalho e de vida, tudo conforme relato que se segue e que demonstra o conjunto de irregularidades ora identificadas.

A casa onde o trabalhador pernoitava, como dito, era de alvenaria, com piso de cimento e cobertura de telhas de cerâmica, contudo, tinha precário estado de conservação, asseio e higiene. As paredes e, sobretudo, o teto continham poeira, teias de aranha, casas de cupins e frestas que possibilitavam circulação de pequenos animais de um lado para outro dos cômodos. Esta edificação possuía seis cômodos, em um deles pernoitavam o vaqueiro [REDACTED] (apelidado de [REDACTED] pelo empregador), e sua companheira [REDACTED] que tem apenas 14 anos de idade. Havia apenas uma rede, uma tábua disposta sobre dois blocos de cerâmica rente ao chão, na qual o trabalhador e sua mulher depositavam suas poucas roupas e pertences pessoais, e um varal feito de arame, que também servia para pendurar as roupas. Portanto, não havia armários ou local adequado para guarda de roupas e outros pertences, que ficavam pendurados em varais, dentro de mochilas ou sobre prateleira improvisada com tábua de madeira. Essa maneira improvisada de guardar os pertences, fruto da inexistência de armários individuais, contribuía para a desorganização e falta de asseio do local e dos próprios pertences, que ficavam expostos a todo tipo de sujidade, prejudicando, assim, o conforto do empregado e a higienização do ambiente.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Ademais, tal situação, potencializada pela estocagem de alimentos e outros itens no interior da casa, propiciau o surgimento e proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, como ratos, comprometendo, ainda, a saúde desse trabalhador e sua mulher.

No cômodo ao lado daquele descrito supra havia um fogão a gás e um armário de cozinha, e era neste local que a mulher preparava as refeições para seu companheiro, porém, também foi encontrado um fogareiro a lenha improvisado em jirau de barro no quintal, aos fundos da casa, que da mesma forma era utilizado para cozinhar. Este fogareiro ficava ao ar livre, em meio a local onde circulavam porcos, galinhas e outros animais, como pássaros silvestres. Além disso, ao lado do local de preparo das refeições, dentro da casa, havia um terceiro cômodo que era utilizado pelo empregador como depósito de coisas da Fazenda. Nele foram encontradas plantadeiras manuais, sacos de ração para o gado, contentores (caixas) de plástico, vasilhames de óleo para máquinas, motosserra, carrinho de mão, cavadeira, enxadão, bomba costal de aplicação de defensivos agrícolas e vasilhames de agrotóxicos e com restos de produto. Também foram encontrados um vasilhame de plástico do produto TROP e um saco do produto SCOUT, ambos agrotóxicos, ao lado do fogão a gás onde a mulher cozinhou. Neste mesmo ambiente ficava um freezer horizontal que era usado para armazenar a água de beber. Os outros dois cômodos da casa estavam desocupados.

As refeições eram tomadas pelo trabalhador na parte dos fundos da varanda externa que circundava a casa. Havia uma mesa de madeira com duas cadeiras e dois bancos rústicos. Todavia, tal varanda não possuía paredes ou qualquer forma de fechamento, apenas era coberta, e nela também estavam depositados, de forma amontoada, sacos de ração e sal paga o gado, rolos de arames farpado e liso, louças velhas de banheiro (pia, vaso e caixa de vaso), vasilhames de óleo lubrificante e ferramentas. As galinhas e porcos circulavam livremente no terreiro e nesta varanda, defecando e urinando em todo o ambiente.

Não existiam instalações sanitárias na moradia familiar, mas apenas uma estrutura de blocos de cerâmica com cerca de 2,0 m² (dois metros quadrados) ao lado da casa, sem telhado ou qualquer cobertura rústica, com absoluta exposição ao tempo, poeira e chuvas. Havia apenas um vaso sanitário assentado no chão e ligado a uma fossa. Não havia água encanada para o local, que sequer continha pia e chuveiro. As paredes internas e o piso deste cômodo eram sujos e continham lodo. As péssimas condições de conservação e higiene desta estrutura fizeram com que o trabalhador e sua companheira deixassem de utilizá-la, passando a fazer necessidades fisiológicas no mato, sem qualquer segurança e higiene; no período noturno, precisavam de uma lanterna para deslocar-se até a vegetação do entorno. Apenas o banho era tomado nesse local pela mulher, com o uso de balde. O empregado em regra se banhava no córrego que passava próximo à Fazenda. Tais situações afrontavam a dignidade do trabalhador e de sua mulher em virtude do devassamento da sua privacidade.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

A água fornecida para todas as necessidades, inclusive beber, era retirada de um córrego que passava próximo à entrada da Fazenda. No momento da inspeção foi verificado que a água não estava encanada para a moradia do casal, por isso, o vaqueiro ia buscar no córrego a cavalo e transportava em galões de óleo lubrificante, armazenando em um tambor de plástico, sem tampa, de 200 litros, que continha no rótulo os dizeres “PRODUTO QUÍMICO – NÃO REUTILIZAR ESTA EMBALAGEM”. A água do córrego continha aspecto turvo, lodo, plantas e detritos na superfície. Este manancial era acessado livremente pelos animais da fazenda e por animais silvestres, que nele entravam para beber e fazer as necessidades fisiológicas. A água não passava por qualquer tratamento antes de ser consumida, e o seu armazenamento para beber era feito em garrafas PET no freezer vertical que ficava em um dos cômodos da casa. Foi verificada coloração amarelada na água das garrafas que estavam no freezer, com nítida sedimentação de detrito marrom. Segundo o trabalhador, a água possuía gosto de lama, e antes de ser usada era coada em um pano.

Outro fator que contribuiu para a caracterização das condições degradantes foi a maneira como o empregador cuidava da alimentação dos trabalhadores. O empregador somente levava mantimentos quando solicitado pelos obreiros e, mesmo assim, quase sempre em pequenas quantidades. Os produtos eram comprados na cidade de Açailândia e levados pessoalmente pelo fazendeiro, que descontava os valores dos salários, no momento do pagamento, ou seja, pagava salários em valores inferiores ao mínimo legal, para compensar o “fornecimento” da alimentação. No curso da inspeção feita na Fazenda, foi possível perceber que o tipo e a quantidade de alimentação eram insuficientes para repor as necessidades nutricionais dos empregados, sobretudo considerando a natureza do trabalho desenvolvido, sob o escaldante sol da região Nordeste do país. Na moradia familiar do vaqueiro resgatado havia apenas arroz para o almoço, e o empregador tinha ido à Fazenda no dia anterior, ou seja, possivelmente o obreiro e sua esposa ficaria sem comida por pelo menos dois dias, haja vista que na sede, onde pernoitava o outro vaqueiro, apenas foi encontrado um cozido de abóbora com carne e uma panela de arroz. Este trabalhador também declarou que os seus mantimentos haviam acabado, e que tinha improvisado aquela comida para o almoço.

A situação vivenciada no local de moradia se projetava na execução do trabalho. O empregador nunca forneceu qualquer equipamento de segurança ao obreiro resgatado. Assim, ou não usava calçados e luvas adequados ou os usava deteriorados, já que não possuía recursos para comprá-los. Vestia roupas próprias para laborar e usava chapéu ou boné velho, não fornecidos pelo empregador. Não havia fornecimento regular e adequado de água potável e fresca nas frentes de trabalho, o empregado consumia a mesma água retirada do córrego e com as características já expostas. Também não havia, nas frentes de trabalho, local para fazer as necessidades fisiológicas, tendo de fazê-lo “no mato”, caso houvesse necessidade. O empregador também deixou de cumprir a obrigação legal de manter o meio ambiente do



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

trabalho em condições aceitáveis de saúde e segurança, dada a ausência de avaliações de riscos, de exame médico admissional e de materiais de primeiros socorros na casa onde morava o vaqueiro e sua esposa.

Importante destacar que todos os fatos eram de conhecimento do empregador e que o comando de toda a situação era diretamente exercido por ele, que comparecia à Fazenda praticamente todos os dias, sobretudo para recolher os queijos produzidos e levar até a cidade para comercialização.

Portanto, o empregador mantinha empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, desrespeitando as normas de segurança e saúde do trabalhador e submetendo-o a condições de trabalho e de vida em flagrante desacordo com os tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais têm força cogente e caráter supralegal em face do ordenamento jurídico pátrio, não sendo possível afastar seu cumprimento da seara administrativa. Tal prática também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, cumpre demonstrar detalhadamente, com a utilização de fotografias registradas durante a inspeção física realizada, a desobediência aos preceitos legais de proteção ao trabalho, que culminaram com a redução do trabalhador a condição análoga à de escravo.

4.3.1. Da ausência de adequadas condições de trabalho, higiene e conforto

Ao inspecionar os locais de trabalho e permanência dos trabalhadores, verificou-se que na moradia familiar disponibilizada pelo empregador ao empregado [REDACTED]

[REDACTED] as roupas e pertences do trabalhador eram pendurados em varais e mantidos espalhados desordenadamente no interior de vários cômodos, disputando espaço com os equipamentos (motoserra, máquinas de plantar manual, cavadeira manual, pulverizador costal), ferramentas e materiais de trabalho (óleo diesel, carro-de-mão, arreio), suplemento mineral para o gado, agrotóxico (herbicida Trop Adama). Essa maneira improvisada de guardar os pertences contribuiu para a desorganização dos próprios objetos pessoais, que ficavam expostos a todo tipo de sujidade. Tal fato, causava desconforto ao empregado que utilizava a



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

moradia, bem como potencializava o surgimento e proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, como ratos, comprometendo, ainda, a saúde desse trabalhador.



Fotos: Quarto onde o casal pernoitava, com roupas e pertences de uso pessoal espalhados por todos os lados. O depósito de ferramentas, insumos e agrotóxicos ficava dentro da moradia do casal, dividindo espaço com pertences dos moradores.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Outro aspecto a ressaltar é que não foram disponibilizadas instalações sanitárias no local de pernoite da família do citado empregado. Também não havia lavatório no local (o que impedia a adequada descontaminação das mãos após a evacuação), nem sistema hidráulico. Os asseios corporais eram realizados no córrego próximo da moradia, ou na própria moradia, com a água trazida do córrego, manualmente ou em lombo de cavalo.

Importante salientar também que as refeições eram tomadas na área externa da casa, onde havia uma mesa com algumas cadeiras e bancos de madeira. Por não possuir paredes, tal ambiente estava exposto aos ventos e poeiras oriundos do quintal de terra, além de moscas e outros insetos. Não havia lixeira e sistema de coleta de lixo. Verificou-se lixo espalhado no chão e no entorno da edificação, bem como esgoto a céu aberto, oriundo do processo de higienização dos utensílios de cozinha, que era realizado em lavanderia na área externa da moradia, ao lado da mesa utilizada para as refeições, onde porcos e galinhas circulavam livremente.



Fotos: Local onde o vaqueiro e sua esposa tomavam as refeições diárias, ao lado da lavanderia. O lixo e a lama espalhada nos arredores da moradia atraíam animais, como porcos e galinhas, que circulavam livremente no local.

Pelas condições gerais de higiene e limpeza constatadas, era propício o aparecimento de insetos, ratos, escorpiões, baratas, lacraias e outros animais peçonhentos, fatos que



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

colocavam em risco a saúde e segurança do trabalhador. Todas as condições descritas contribuíam para a manutenção da moradia familiar em precárias condições de conservação, asseio, higiene e segurança, aviltando a dignidade do trabalhador e de sua companheira.

4.3.2. Da falta de segurança e saúde na moradia do vaqueiro resgatado

O empregador deixou de assegurar que a moradia familiar disponibilizada ao vaqueiro [REDACTED], localizada na parte de baixo da Fazenda, oferecesse condições adequadas de segurança e saúde.

Com efeito, em diligências de inspeção realizadas nesta moradia, verificou-se que as instalações elétricas não eram dotadas mantidas em condições seguras contra contatos mecânicos, tomadas dependuradas próximas a um freezer utilizado para refrigeração de água e conservação de alimentos.

Ademais, observou-se que um dos cômodos da moradia era utilizado para depósito de máquinas e ferramentas, como pulverizador costal, sacos de suplemento mineral para o gado, carro de mão, plantadeiras manuais de arroz, motosserra, embalagens de agrotóxicos vazias; na sala, tinha uma embalagem com o agrotóxico TROP (Herbicida pós-emergente, sistêmico, de ação total, não seletivo, classificação toxicológica III – medianamente tóxico). Obviamente que o trabalhador só coloca esses produtos, ferramentas e instrumentos utilizados no dia a dia da Fazenda, dentro de sua moradia em razão da não disponibilização, pelo empregador, de um local adequado para guarda desses materiais.



Fotos: Fiação elétrica com risco de choque e agrotóxicos armazenados dentro da moradia do casal, ao lado do local onde eram preparadas as refeições.

É bom ressaltar que a contaminação por agrotóxicos pode ocorrer pelas vias inalatória, dérmica, oral e mucosa. Ainda, as manifestações da intoxicação podem variar no tempo, conforme a concentração e a quantidade do produto, assim como o tempo de exposição. Ou

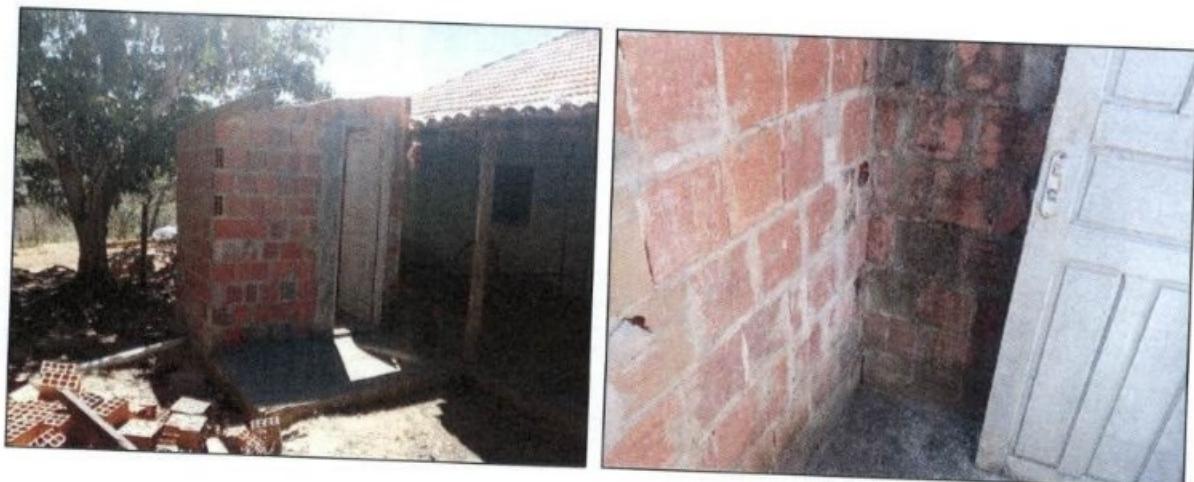


**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

seja, o simples fato de ter armazenado dentro de sua moradia, produtos dessa natureza poderá acarretar danos à saúde do trabalhador e de sua companheira. Não por outra razão, a própria bula do herbicida TROP informa que este deve ser armazenado em local próprio, trancado, com advertência “CUIDADO VENENO”; também, conforme a bula, em caso de exposição respiratória pode ocorrer aumento da frequência respiratória, broncoespasmo e congestão vascular pulmonar; em caso de exposição cutânea, podem ocorrer dermatite de contato (eritema, queimação, prurido, vesículas), eczema e fotossensibilização (eritema, queimação, prurido, vesículas de aparecimento tardio, entre 5 a 10 dias); e, em caso de ingestão, podem ocorrer lesões corrosivas (ulcerativas), epigastralgia, vômitos, cólicas, diarreia e, ocasionalmente íleo paralítico e insuficiência renal por necrose tubular aguda, cefaleia, fadiga, agitação, sonolência, vertigem, alterações do controle motor, convulsões, coma e morte, ácido metabólica.

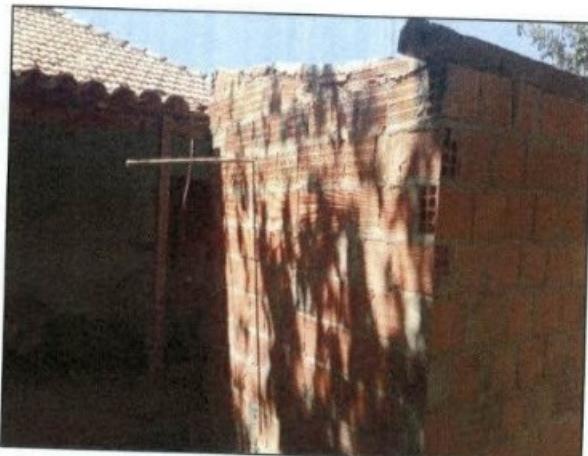
4.3.3. Da inexistência de instalações sanitárias na moradia do vaqueiro resgatado

Foi encontrada apenas uma estrutura de blocos de cerâmica com cerca de 2,0 m² (dois metros quadrados) ao lado da casa, porém sem telhado ou qualquer cobertura rústica, com absoluta exposição ao tempo, poeira e chuvas. Havia apenas um vaso sanitário assentado no chão e ligado a uma fossa, porém sem encanação de entrada de água. Aliás, não havia água encanada para o local, que sequer continha pia e chuveiro. As paredes internas e o piso deste cômodo eram sujos e continham lodo. A edificação descrita não pode ser considerada como instalações sanitárias, pois lhe faltam os requisitos mínimos elencados pela Lei para que assim o seja.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Banheiro inacabado, com apenas um vaso sanitário sem água, que era usado apenas pela mulher do trabalhador, para tomar banho com balde.

As péssimas condições de conservação e higiene desta estrutura fizeram com que o trabalhador e sua companheira deixassem de utilizá-la, passando a fazer necessidades fisiológicas no mato, tal qual os animais, sem qualquer segurança e higiene; no período noturno, precisavam de uma lanterna para deslocar-se até a vegetação do entorno. Apenas o banho era tomado nesse local pela mulher, com o uso de balde. O empregado em regra se banhava no córrego que passava próximo à Fazenda.

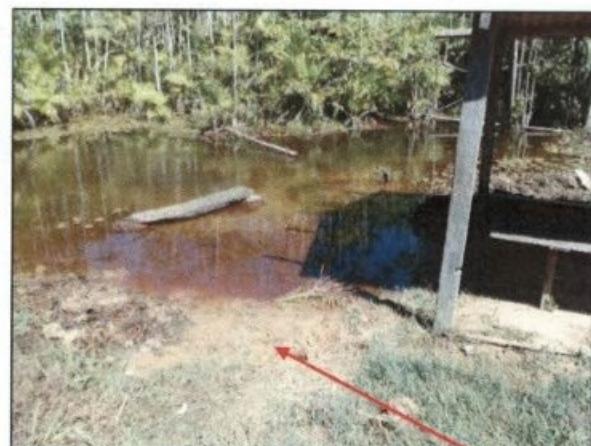
Dessa forma, vê-se que o empregado estava privado de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seus locais de trabalho, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros. Tais situações afrontavam a dignidade do trabalhador e de sua mulher, principalmente em virtude do devassamento da sua privacidade.

4.3.4. Do fornecimento de água em condições insalubres ao trabalhador resgatado

A água utilizada pelo casal (vaqueiro resgatado e sua companheira) – como já descrito supra –, seja para beber, cozinhar, tomar banho e demais atos de higienização corporal, era obtida em um córrego próximo. Conforme constatado, a água era colhida ao lado de uma ponte que cortava o curso de água (a ponte dava continuidade à estrada que conduzia até a moradia familiar). Era evidente as marcas de pisoteio de gado, o qual tende a beber as águas mais quentes das margens.

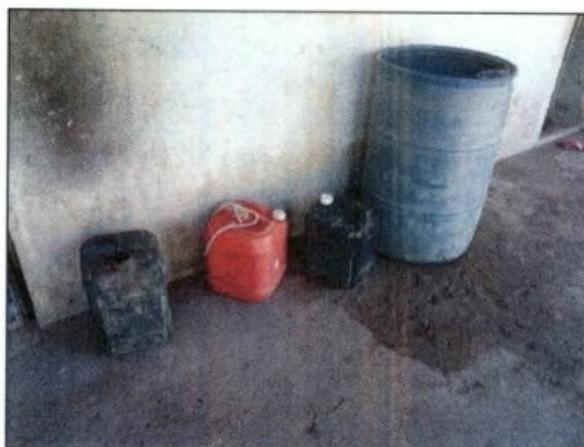


MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



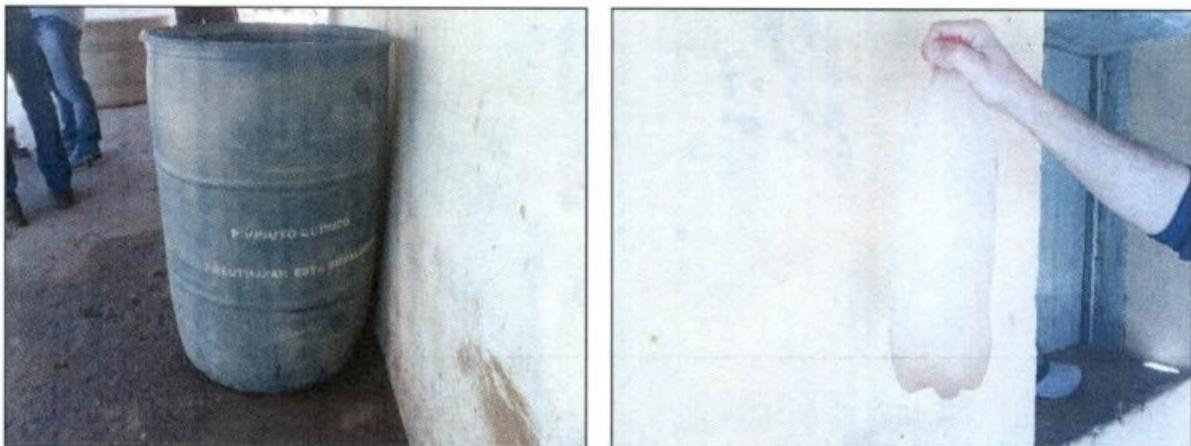
Fotos: Córrego de onde o trabalhador resgatado retirava água para todas as necessidades. Pegadas dos animais da fazenda eram visíveis às margens.

O vaqueiro deslocava-se a cavalo até o córrego (cerca de um quilômetro), ocasião em que enchia alguns galões plásticos reaproveitados de ÓLEO LUBRIFICANTE, de reuso absolutamente proibido para este fim, os quais já estavam na habitação quando ele chegou. Na varanda da casa a água era despejada em um tambor plástico azul de 200 litros, mantido sem tampa, o qual possuía a notória escrita “PRODUTO QUÍMICO - NÃO REUTILIZAR ESTA EMBALAGEM”, alerta não levado em consideração pelo empregador. Como não havia caixa para distribuição por gravidade, a água para todos os usos era retirada do tambor por meio de baldes ou vasilhas. Para o consumo, era mantida em garrafas PET (tipo de refrigerante) – pela transparência da embalagem era nítida a sedimentação de particulado marrom escuro no fundo do recipiente.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Galões usados pelo trabalhador para colher a água do córrego e transportá-la até a casa, onde era depositada no tambor de 200 litros com a visível inscrição “PRODUTO QUÍMICO – NÃO REUTILIZAR ESTA EMBALAGEM”. Tanto no fundo do tambor, quanto nas garrafas PET onde era armazenada para beber, a água continha aspecto turvo e sedimentos.

A água do manancial superficial era utilizada sem passar por nenhum tipo de tratamento físico-químico, como cloração, decantação ou filtragem. A legislação sanitária, por meio da Portaria 2914, de 12/12/2011, do Ministério da Saúde, “Procedimentos de Controle e de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano e seu Padrão de Potabilidade”, determina que se entende por água para consumo humano, a “água potável destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos e à HIGIENE PESSOAL (grifo nosso), independentemente da sua origem”. Também determina que se entende por padrão de potabilidade o “conjunto de valores permitidos como parâmetro da qualidade da água para consumo humano, conforme definido nesta Portaria”. Entre estes parâmetros, destacamos a determinação de que “toda água para consumo humano, fornecida coletivamente, deverá passar por processo de desinfecção ou cloração” e que “as águas provenientes de manancial superficial devem ser submetidas a processo de filtração”. Além disso, estabelece a obrigatoriedade de “manutenção de, no mínimo, 0,2 mg/L de cloro residual livre ou 2 mg/L de cloro residual combinado ou de 0,2 mg/L de dióxido de cloro em toda a extensão do sistema de distribuição (reservatório e rede)”.

Outra irregularidade encontrada foi a inexistência poço ou caixa d’água protegidos contra contaminação, conforme determina a NR-31, fato que expunha o empregado e sua companheira ao risco de uso e consumo de água oriunda de fonte não segura à saúde, bem como impossibilitava que o trabalhador armazenasse o volume de água suficiente para o atendimento de suas necessidades do dia-a-dia.

O simples fato de inexistir tais procedimentos e de o empregador fornecer água *in natura* de um manancial utilizado inclusive pelo gado, impele sua caracterização como não



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

potável, sem falar das condições absolutamente impróprias, anti-higiênicas e perigosas de armazenamento em embalagens de proibido reuso. A finalidade da cloração é proporcionar desinfecção da água para inativação de microrganismos patogênicos (bactérias, fungos, vírus e protozoários).

Deste modo, o fornecimento de água SEM condições de higiene para fins de consumo, preparo de alimentos e higiene pessoal (inclusive após evacuações) expõe o ser humano ao risco de adquirir diversas enfermidades, inclusive doenças gastrointestinais agudas (diarreias), febre tifoide, hepatites, disenteria amebiana, entre outras. A ausência de água potável e encanada na casa também causava outros transtornos e riscos ao trabalhador e sua esposa, como a necessidade de fazer as necessidades fisiológicas no mato (inclusive de noite, com uso de lanterna) e banhar-se no córrego ou, no caso da esposa, tomar banho com baldes, sem qualquer conforto, na parte externa da casa.

4.3.5. Da ausência de avaliações dos riscos e de materiais de primeiros socorros

Além de a ausência de avaliações de risco ter sido constatada "in loco" na inspeção realizada no estabelecimento e por meio das entrevistas com os trabalhadores, o empregador foi devidamente notificado a exibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, documentos comprobatórios das medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, bem como documentos comprobatórios do planejamento e implantação de ações de saúde e comprovante de fornecimento de EPI. No entanto, no dia da apresentação dos documentos requisitados, o empregador deixou de apresentar aqueles referentes às ações de saúde e segurança no estabelecimento rural, justamente porque não existiam.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os vaqueiros ficam expostos a uma série de riscos físicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: exposição a intempéries, calor, radiação solar e não ionizante, ruídos; exposição a poeiras; ataque de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; má postura; lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; acidentes com ferramentas perfuro cortantes, tocos, buracos, lascas de madeira e terrenos irregulares, além de coices de animal.

Tais condições ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. Entretanto, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelo empregado do estabelecimento,



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuísem.

No mesmo diapasão, não foram prestadas ao trabalhador informações sobre prevenção e profilaxia de doenças endêmicas, procedimentos de fuga e abrigo em caso de condições climáticas desfavoráveis, mormente com descargas elétricas (raios e trovões). Os trabalhadores não receberam nenhum tipo de treinamento e realizavam suas atividades com base apenas em experiências adquiridas ao longo da vida laboral.

Outra irregularidade encontrada no estabelecimento foi a ausência de materiais para prestação de primeiros socorros, imprescindíveis para atenuar possíveis repercuções deletérias à saúde e à integridade física dos empregados, pois a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

A inexistência do kit de primeiros socorros foi verificada tanto durante a inspeção realizada no estabelecimento, a partir de declarações dos trabalhadores, quanto no dia da apresentação dos documentos requisitados por meio da NAD, haja vista nenhum documento foi apresentado neste sentido, justamente porque o estabelecimento rural não estava equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros.

Ao deixar de realizar a análise e avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança no meio ambiente de trabalho, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, o que é insuficiente para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho. Além disso, sem a avaliação de riscos, não há como conhecer os meios eficazes para que tais riscos sejam eliminados ou, caso eventualmente isso não seja possível, providenciar adoção e fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral. Ressalte-se que o cometimento da presente irregularidade pelo empregador em epígrafe, colocava em risco a segurança dos trabalhadores.

Saliente-se que a ausência de avaliações dos riscos ocupacionais para a segurança e saúde dos trabalhadores e de materiais de primeiros socorros, somadas às demais irregularidades apontadas no presente Relatório, ensejavam, em razão da exposição do trabalhador aos riscos acima mencionados, maior probabilidade de ocorrência de acidentes e de graves danos à sua saúde, podendo também ser consideradas, portanto, caracterizadoras da situação de degradância da qual o obreiro foi resgatado.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

4.3.6. Da falta de fornecimento de EPI aos trabalhadores

Mesmo diante da evidente necessidade de fornecimento de EPI, haja vista a existência dos riscos descritos no tópico anterior, o empregador deixou de cumprir a obrigação legal também nesse aspecto. Tal afirmação pode ser feita por conta dos seguintes pontos: i) inspeção física conduzida no estabelecimento e a constatação que os empregados não usavam equipamentos de proteção adequados, trabalhando com calçados próprios e vestimentas pessoais; ii) declarações feitas pelos empregados; iii) não apresentação das notas de compra de EPI's e dos recibos de entrega dos mesmos aos trabalhadores, mesmo após devidamente notificado para tanto.



Fotos: Empregado resgatado vestido da forma que trabalhava, com roupas e botinas próprias, e uma perneira deteriorada.

A obrigatoriedade de fornecimento de EPI aos trabalhadores se dá pelo evidente desenvolvimento das atividades em um ambiente de trabalho cercado de vegetação nativa, com grande extensão, fato que acarreta a inviabilidade técnica de implantação das medidas de proteção coletiva; bem como porque, ainda que pudessem ser implantadas, pelos mesmos motivos não ofereceriam completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalho.

Saliente-se que a ausência de tais equipamentos de proteção somada às demais irregularidades apontadas no presente Relatório, mormente a ausência de avaliação dos riscos ocupacionais para a segurança e saúde dos trabalhadores, ensejava, em razão da exposição do mesmo aos riscos acima mencionados, maior probabilidade de ocorrência de





**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

acidentes e de graves danos à sua saúde, podendo ser também considerada, portanto, caracterizadora da situação de degradância da qual o obreiro foi resgatado.

4.3.7. Da ausência de exame médico admissional

A inexistência de exame médico admissional foi constatada durante a inspeção nos locais de trabalho e permanência dos trabalhadores por meio de entrevistas dirigidas aos empregados, que declararam não terem sido submetidos a nenhum tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo, portanto, avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido.

A declaração dos trabalhadores quanto a não realização de exames médicos quando de sua contratação foi corroborada pela não apresentação de Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) admissionais solicitados pela fiscalização por meio de Notificação para Apresentação de Documentos.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Nesse contexto, além de ser obrigatório para todo e qualquer trabalhador, o exame médico admissional é indispensável por tratar-se de medida que avalia a aptidão do trabalhador para exercer as suas atividades.

Saliente-se que a ausência de exame médico admissional somada às demais irregularidades apontadas no presente Relatório, inclusive a ausência de avaliação dos riscos ocupacionais para a segurança e saúde dos trabalhadores, ensejava, em razão da exposição dos mesmos aos riscos acima mencionados, maior probabilidade de ocorrência de acidentes e de graves danos à sua saúde, podendo também ser considerada, portanto, caracterizadora da situação de degradância da qual o obreiro foi resgatado.

4.3.8. Do armazenamento de agrotóxicos em desacordo com as normas vigentes e as especificações dos fabricantes

Como dito nos tópicos anteriores, a casa de morada do trabalhador resgatado e sua companheira era utilizada também para armazenamento de agrotóxicos. Dentre aqueles encontrados no local, podem ser citados os produtos TROP, um herbicida pós-emergente,



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

sistêmico, de ação total, não seletivo, de classificação toxicológica III (medianamente tóxico); SCOUT, herbicida do tipo não seletivo, de ação sistêmica do grupo químico Glicina substituída, de classificação toxicológica III (medianamente tóxico); e FAMOSO, herbicida seletivo, de ação sistêmica do grupo químico ácido ariloxialcanóico e ácido piridinocarboxílico, de classificação toxicológica I (extremamente tóxico).

O armazenamento de agrotóxicos na moradia familiar está em total desacordo com as normas da legislação vigente e com as especificações dos fabricantes, contidas nos rótulos e bulas. Ambos os herbicidas trazem, dentre outras, a seguinte especificação do fabricante, relativa ao local de armazenamento dos produtos: "o local deve ser exclusivo para produtos tóxicos, devendo ser isolado de alimentos, bebidas, rações e outros materiais". Contudo, reitere-se, os herbicidas ficavam armazenados em cômodo contíguo a cozinha, onde eram preparados os alimentos. Nesse local também foi encontrada uma bomba de pulverização costal. Tais circunstâncias contribuíram para a caracterização de ambiente propício à ocorrência de acidentes de trabalho e agravamento de doenças ocupacionais relacionadas a agrotóxicos.



Fotos: Agrotóxicos encontrados no interior da moradia do vaqueiro resgatado e sua companheira.

Como se sabe, esses produtos são absorvidos pelo corpo humano pelas vias respiratória, dérmica e oral, por meio de inalação, contato direto e aspiração. Oportuno mencionar que podem causar quadros agudos e crônicos de intoxicação. Os chamados quadros agudos podem ser de leve a grave e, em geral, manifestam-se por náusea, vômito, cefaleia, tontura, desorientação, agitação, parestesias, irritação de pele e mucosas, formigamentos, dificuldade respiratória, podendo chegar a hemorragia, convulsões, coma e até mesmo à morte. Os chamados efeitos crônicos, que estão relacionados com exposições por longos períodos e em baixas concentrações, são de reconhecimento clínico bem mais



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

difícil, principalmente quando há exposição a contaminantes diversos, situação muito usual no trabalho em meio rural, sendo mais difícil o reconhecimento de uma associação entre causa e efeito. Os sintomas comumente descritos são reações alérgicas, alterações imunológicas, genéticas, malformações congênitas, câncer, além de efeitos nocivos sobre os sistemas respiratório, cardiovascular, hepático, reprodutivo, endócrino, trato gastrintestinal, pele, olhos e sistema nervoso central, inclusive com alterações comportamentais.

4.4. Do trabalhador não resgatado

No dia da visita do GEFM ao estabelecimento rural, conforme já destacado, foram encontrados 02 (dois) vaqueiros em plena atividade, ambos sem os vínculos empregatícios formalizados. Contudo, estavam eles sujeitos a duas situações distintas, a saber.

O primeiro, resgatado de condições degradantes, residia com sua companheira em local que continha irregularidades – descritas nos tópicos 4.3 e subtópicos do presente – que, no seu conjunto, contribuíram para a caracterização das condições degradantes de trabalho e vida. Já o outro, que morava na sede da Fazenda, embora tenha sido prejudicado por algumas infrações à legislação trabalhista, as mesmas, também descritas neste Relatório, não foram suficientemente graves para configurar a submissão do obreiro a condição análoga à de escravo.

Embora algumas irregularidades tenham prejudicado os dois empregados, a exemplo daquelas descritas nos tópicos 4.3.2, 4.3.4, 4.3.5, 4.3.6 e 4.3.7, as mais graves, que culminaram com o resgate de um trabalhador, apenas a ele atingiu. Contudo, cumpre relatar também, e fazemo-lo nos tópicos abaixo, as infrações que prejudicaram apenas o vaqueiro não resgatado pelo GEFM.

4.4.1. Da ausência de condições adequadas de conservação, asseio, higiene do alojamento

Conforme salientado em tópicos anteriores, a casa sede da Fazenda, onde residia o vaqueiro [REDACTED], embora fosse construída de alvenaria, com piso cimentado e teto de telha, continha algumas irregularidades que a deixavam em condições inadequadas de conservação, asseio e higiene, senão vejamos: 1) havia cupins espalhados pelo teto, bem como foram encontradas instalações elétricas desprotegidas, infrações melhor descritas no tópico seguinte, denunciando a falta de conservação da edificação; 3) no piso e paredes da casa havia acúmulo de sujeira, necessitando, as paredes, de tratamento de pintura; 3) no banheiro, o piso e paredes estavam sujos, em razão da ação provocada pela água aliada à falta de limpeza adequada; 4) o cano de PVC que levava água ao chuveiro estava exposto; a caixa



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

de descarga do vaso estava amarrada com uma corda e não funcionava bem; 5) no cômodo utilizado para preparo de refeições (cozinha), parte das vasilhas e mantimentos eram colocados em uma armário de madeira sem portas, ou sobre uma mesa, expostos a poeiras e acessíveis à insetos; 6) no alpendre, na parte de trás da edificação, o piso estava cheio de buracos, com rachaduras; 7) o teto da edificação apresentava aberturas, prejudicando o aconchego e descanso do trabalhador quando ocorria chuvas, em razão das goteiras.



Fotos: Instalações sanitárias da casa onde estava alojado o vaqueiro não resgatado.



Fotos: Armário e mesa onde eram mantidos armazenados os mantimentos.

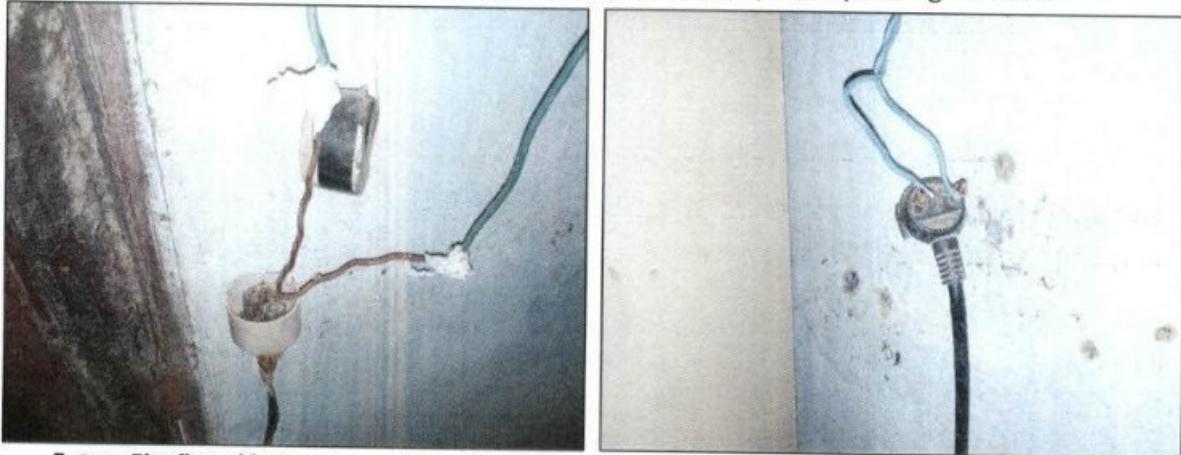
4.4.2. Da falta de segurança e saúde no alojamento do vaqueiro não resgatado

O empregador deixou de assegurar que a edificação utilizada como área de vivência pelo vaqueiro [REDACTED], localizada na parte alta (sede), oferecesse condições adequadas de segurança e saúde.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Quanto à edificação utilizada pelo vaqueiro [REDACTED], as diligências de inspeção permitiram constatar a existência de emenda em fiação isolada com sacos plásticos (fiação que vai para a geladeira e a da televisão), conexão direta dos condutores elétricos à tomada, ou seja, não há o conjunto plug-tomada, na fiação que vai para a geladeira.



Fotos: Fiações elétricas expostas no interior da casa sede, que servia de alojamento para o vaqueiro que não foi resgatado.

É sabido que o isolamento de fiação elétrica de forma inadequada, bem como ausência de conjunto plug-tomada, pode causar choque elétrico, em caso de contato do trabalhador, e produzir superaquecimento com grande probabilidade de causar incêndio.

Constatou-se, ainda, a presença de cupins em vários pontos da estrutura de madeira do telhado, o que pode comprometer sua estabilidade, bem como aberturas no piso, sobretudo na varanda (alpendre) da parte de trás da edificação, o que possibilita a ocorrência de acidentes por tropeços e pisadas falsas.



Foto: Cupins na estrutura de madeira do telhado da casa sede (alojamento).



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Na lateral esquerda da edificação há uma caixa d'água com capacidade aparente de 500 litros, sem uso, segundo informações do trabalhador, sustentada por pilastras de madeira e base também de madeira. Observou-se sinais claros de desgaste em toda a estrutura, sobretudo na base, inclusive a presença de cupins. A estrutura apresenta certo declive, ocasionado pelo cedimento de uma das pilastras. Inexiste, nas periferias da base, sistema de proteção contra queda do trabalhador.



Fotos: Estrutura de madeira que sustentava a caixa d'água do alojamento.

4.4.3. Do fornecimento de água em condições anti-higiênicas ao vaqueiro não resgatado

A água da sede era captada no mesmo curso d'água já citado no tópico 4.3.4 supra, porém mais a jusante. A adução era realizada por meio de uma bomba elétrica, com encanamento até uma caixa de fibra disposta atrás da casa. No mais, a água apresentava as mesmas condições já descritas, sem passar por nenhum tipo de tratamento. A diferença é que foi encontrado na casa um filtro de cerâmica vermelha (para filtração por gravidade com velas), porém verificou-se também que o mesmo não era utilizado pelo trabalhador.



Fotos: Caixa onde era armazenada a água do alojamento. Filtro de cerâmica que existia na casa.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Embora o empregador tenha apresentado, em 28/06/2017, um Laudo de “Análise de Água para Consumo Humano”, datado de 07/06/2017, o mesmo informa que foi feita coleta na “saída do reservatório”. Considerando que apenas a casa sede era servida por um reservatório, conforme estrutura já descrita anteriormente, a água utilizada pelo trabalhador na casa do retiro, colhida diretamente do riacho, não apresentava condição de higiene e, portanto, potabilidade, principalmente devido ao armazenamento inapropriado em embalagens de reuso proibido. O próprio laudo não considerou as determinações vigentes na portaria 2914, uma vez que sequer analisou o teor de cloro residual. Por se tratar de águas superficiais, sujeita a influência natural do intemperismo (chuvas, ventos, poeiras), assim como da decomposição de matéria orgânica animal e vegetal, não é possível que a potabilidade da água seja atestada por uma análise isolada sem que outras medidas sejam tomadas, como condições higiênicas de armazenamento, cloração e filtragem. Por fim, o laudo não trouxe assinatura do responsável técnico, senão simples rubrica impressa, não firmada a próprio punho, o que macula o laudo enquanto documento técnico.

4.5. Das providências adotadas pelo GEFM

Após o fim da inspeção no estabelecimento rural, o GEFM esclareceu o obreiro resgatado sobre a necessidade de deixar a Fazenda, dadas as condições às quais estava submetido, bem como que teria direito a receber as verbas trabalhistas e as guias de seguro-desemprego. Tendo em vista a impossibilidade de contato imediato com o empregador – pois não havia sinal de telefone –, o GEFM, se utilizando as caminhonetes do Ministério do Trabalho, providenciou a retirada da vítima com sua companheira, e o seu transporte para a respectiva residência, na cidade de Açailândia. Antes, porém, foi colhido e reduzido a Termo (CÓPIA ANEXA), por auditores-fiscais do trabalho, nas dependências do Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos Carmen Bascarán – CDVDH, o depoimento do trabalhador.

Na mesma oportunidade e local (CDVDH), enquanto parte dos auditores ouvia o empregado, o restante da equipe se reuniu com o empregador, que compareceu acompanhado do seu advogado. Iniciada a reunião, que foi registrada em Ata (CÓPIA ANEXA), o empregador foi esclarecido sobre a composição e as atribuições do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, bem como que as condições nas quais o obreiro foi encontrado configuravam graves violações a seus direitos fundamentais. As declarações do empregador foram reduzidas a termo na mesma Ata. Após a oitiva do Sr. [REDACTED] foi-lhe entregue a planilha com os dados sobre o período de trabalho e as verbas devidas (dados apurados com base em entrevista com o trabalhador), determinando os montantes devidos na rescisão contratual, bem como demais providências para o prosseguimento e encerramento da fiscalização. Recebida a planilha, o empregador comprometeu-se a realizar a quitação das verbas





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

trabalhistas e regularizar o devido registro do contrato de trabalho e assinatura da CTPS na data marcada (28/06/2017). O empregador recebeu, ainda, a Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 356964230617/01 (CÓPIA ANEXA), para apresentar, no dia 28/06/2017, na Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Imperatriz/MA (local redesignado para a sede do Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, em Imperatriz/MA), documentação sujeita à Inspeção do Trabalho, referente aos obreiros encontrados em atividade no estabelecimento fiscalizado. O Procurador do Trabalho e a Defensora Pública Federal que compunham o Grupo negociaram com o empregador o pagamento de um salário mínimo ao resgatado, a título de indenização por danos morais individuais. Tal pagamento ficou marcado para o mesmo dia 28/06.

Na data marcada, o empregador, representado por sua advogada e filha [REDACTED], acompanhada do contador [REDACTED], compareceu à sede do Ministério Público do Trabalho de Imperatriz. Foram apresentados os seguintes documentos: documento de uso da terra; Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do resgatado, CAGED (sem inclusão dos trabalhadores encontrados em informalidade); procuraçao; análise de água para consumo humano. Não foram apresentados documentos referentes à regularização da situação do trabalhador [REDACTED]

No mesmo dia 28/06 foi realizado o pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador resgatado, de acordo com a planilha. Foi remarcado para o dia seguinte (29/06/2017), no mesmo local, a apresentação da ficha de registro do trabalhador resgatado e o atestado de saúde demissional. Nesta ocasião também apresentou o CAGED do trabalhador resgatado. As fichas de registro, porém, apesar de preenchidas, não estavam assinadas, o mesmo aplicando-se às CTPS. Também foi observado que o CAGED do trabalhador [REDACTED] foi informado com a data de admissão de 01/06/2017, enquanto o correto seria 15/04/2017, necessitando de acerto.



Fotos: Pagamento da rescisão e entrega da guia de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Após o pagamento do trabalhador, os representantes do Ministério Público do Trabalho e da Defensoria Pública da União propuseram ao representante do empregador a assinatura de novo TAC. Contudo, foram informados de que o fazendeiro se recusara a negociar nesse sentido.

O empregador ficou notificado, com Termo de Registro anexado ao Livro de Inspeção do Trabalho (CÓPIA ANEXA), a apresentar, até o dia 14 de julho de 2017, por e-mail, os seguintes documentos: 1) Comprovante de registro (Fichas de Registro assinadas) dos trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] com datas de admissão corretas; 2) Anotação das CTPS dos trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED]; 3) Guias de Recolhimento do FGTS mensal/GFIP (com Relação de Empregados + comprovante de pagamento) do trabalhador [REDACTED], desde a admissão (15/04/2017); 4) GRRF com Demonstrativos do Trabalhador e comprovante de recolhimento do FGTS rescisório do trabalhador [REDACTED]; 5) Acerto do CAGED de admissão do trabalhador [REDACTED] conforme data real de início das atividades (15/04/2017); 6) Comprovantes de pagamento da multa pelo atraso na informação do CAGED do trabalhador [REDACTED]; 7) RAIS 2016, em relação aos vínculos empregatícios dos 3 trabalhadores que estavam no estabelecimento neste período (cuja formalização ocorreu durante ação fiscal no respectivo ano); 8) Providenciar novo exame médico ocupacional ao trabalhador [REDACTED], com retificação da função e reconhecimento dos riscos específicos da atividade, notadamente os decorrentes da lida com animais; 9) Comprovar a emissão e entrega da chave de liberação do FGTS aos 3 trabalhadores da última ação fiscal (2016).

4.6. Das Guias de Seguro-Desemprego dos Trabalhadores Resgatados

Foi emitida e entregue ao trabalhador resgatado a respectiva guia de seguro-desemprego (CÓPIA ANEXA), de acordo com tabela abaixo.

	EMPREGADO	Nº DA GUIA
1.	[REDACTED]	[REDACTED]

4.7. Dos autos de infração e da NCRE

As irregularidades descritas neste Relatório ensejaram a lavratura de 21 (vinte e um) autos de infração, os quais foram entregues ao representante do empregador no dia





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

29/06/2017. Da mesma forma, lavrou-se a Notificação para Comprovação de Registro de Empregado – NCRE nº 4-1.232.757-1, entregue no mesmo dia.

Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados, bem como, em anexo, as cópias dos mesmos, podendo ainda vir a ser lavrados outros, caso o empregador não cumpra a determinação de informar o CAGED e de recolher o FGTS no prazo determinado.

	Nº DO AI	EMENTA	INFRAÇÃO	CAPITULAÇÃO
1.	21.232.721-6	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2.	21.232.757-7	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3.	21.232.760-7	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4.	21.232.763-1	000001-9	Admitir empregado que não possua CTPS.	Art. 13, caput, da CLT.
5.	21.232.764-0	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
6.	21.232.765-8	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036/1990.
7.	21.232.766-6	001512-1	Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor.	Art. 1º da Lei nº 605/1949.
8.	21.232.767-4	000074-4	Pagar salário inferior ao mínimo vigente.	Art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.
9.	21.232.768-2	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº DO AI	EMENTA	INFRAÇÃO	CAPITULAÇÃO
10.	21.232.769-1	001190-8	Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).	Art. 24, da Lei nº 7.998/1990, c/c art. 7º do Dec. 76.900/1975.
11.	21.232.770-4	131346-0	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31.
12.	21.232.772-1	131001-1	Deixar de garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto para todos os trabalhadores, segundo as especificidades de cada atividade.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "a", da NR-31.
13.	21.232.773-9	131332-0	Deixar de garantir que as edificações rurais ofereçam segurança e saúde aos que nela trabalham ou residem.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.21.10 da NR-31.
14.	21.232.774-7	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31.
15.	21.232.776-3	131388-6	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31.
16.	21.232.777-1	131477-7	Fornecer moradia familiar que não possua poço ou caixa de água protegido contra contaminação.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "g", da NR-31.
17.	21.232.778-0	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31.
18.	21.232.779-8	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº DO AI	EMENTA	INFRAÇÃO	CAPITULAÇÃO
19.	21.232.780-1	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31.
20.	21.232.781-0	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31.
21.	21.232.782-8	131181-6	Armazenar agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com as normas da legislação vigente e/ou as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18 da NR-31.

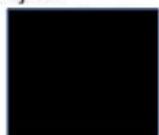
5. CONCLUSÃO

De acordo com o exposto neste Relatório, restou constatada pelo GEFM a submissão do trabalhador acima mencionado, pelo empregador supra qualificado, a condições de trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação de trabalho degradante, situação indiciária de submissão desse trabalhador à condição análoga à de escravo, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal.

Durante as inspeções realizadas na Fazenda Serra Verde, foram verificadas diversas irregularidades que apontaram para um quadro de degradação das condições de trabalho fornecidas a esse trabalhador, o que foi detalhadamente descrito nos autos de infração em anexo. Constatou-se que as condições de saúde, segurança, higiene e conforto do trabalhador eram degradantes e aviltavam a sua dignidade a ponto de a equipe fiscal ter que resgatá-lo, tendo sido realizados os procedimentos constantes da Instrução Normativa nº 91/2011, do Ministério do Trabalho.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

O cenário encontrado pela equipe fiscal vai de encontro aos princípios que sustentam a República Federativa do Brasil – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), construídos a partir da Declaração





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Universal dos Direitos Humanos. A situação em que o referido trabalhador foi encontrado está também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e nº 105 (Decreto n.º 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais têm força cogente e caráter supralegal dentro do ordenamento jurídico pátrio, não podendo ser afastadas na esfera administrativa.

Reitere-se que embora houvesse dois empregados no estabelecimento rural, apenas um estava submetido a condições degradantes de trabalho e vida.

Isto posto, conclui-se pela redução do trabalhador acima elencado a condição análoga à de escravo, motivo pelo qual foi resgatado pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel.

Destarte, sugere-se o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, para a adoção das providências cabíveis.

Brasília/DF, 07 de julho de 2017.
